



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE TERRA RICA
VARA CÍVEL DE TERRA RICA - PROJUDI
Rua Marechal Deodoro, 1155 - Terra Rica/PR - Fone: (44) 3441-1188

Autos nº. 0000142-40.2018.8.16.0167

Processo: 0000142-40.2018.8.16.0167
Classe Processual: Ação Civil Pública
Assunto Principal: Dever de Informação
Valor da Causa: R\$100,00
Autor(s): • MINISTERIO PUBLICO DA COMARCA DE TERRA RICA (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)
X, 0 - TERRA RICA/PR
Réu(s): • JOSE ROBERTO BUCCI (RG. [REDACTED] e CPF/CNPJ [REDACTED])

Vistos e examinados.

Cuida-se Ação Civil Pública promovida pelo Ministério Público do Estado do Paraná, Promotoria de Justiça desta Comarca de Terra Rica, na qual pugna pela concessão de ordem liminar, *inaudita altera pars*, de suspensão do evento denominado “Show Beto Racing – encontro de som automotivo e competição de rebaixados”, a ser realizado no dia 21 de janeiro de 2018, no C.T.R de Guairaçá/PR com venda de bebidas alcoólicas, organizado por JOSÉ ROBERTO BUCCI, inscrito no CPF n. [REDACTED], residente e domiciliado [REDACTED].

Segundo o Ministério Público, o organizador do evento “Show Beto Racing – encontro de som automotivo e competição de rebaixados”, Senhor JOSÉ ROBERTO BUCCI deixou de apresentar à Polícia Militar a documentação exigida pela Recomendação Administrativa nº 04/2017 do MP desta Comarca, de forma a permitir, em caso de regularidade, a expedição de alvará de autorização para realização da festa, nos termos preconizados pela Lei Estadual nº 14.284/2004.

Vieram-me conclusos em plantão judiciário.

Decido.

A princípio vale destacar que a segurança pública e segurança jurídica foram alçadas ao patamar de direito fundamental pelo Constituinte de 1988 que, ainda, destinou capítulo específico ao tratamento da segurança pública, dispondo sobre os órgãos estatais responsáveis pela sua salvaguarda. A segurança pública e a defesa civil são deveres do Estado, compreendido neste não apenas o Poder Executivo, mas também o Legislativo e o Judiciário, cabendo ao Ministério Público, guardião da sociedade, recorrer ao Estado-Juiz para salvaguardar esse caro e fundamental interesse coletivo.

Com efeito, no caso em discussão, como apontado pelo Ministério Público compete ao Corpo de Bombeiros e à Polícia Militar a realização da segurança. Não por outra razão, estabelece a Lei Estadual n. 14.284/2004, em seu artigo 4º, que o interessado em realizar eventos e festas abertos ao público caberá solicitar autorização para a Polícia Militar e Civil, bem como o Corpo de Bombeiros, para fins de manutenção da segurança das pessoas e incolumidade física delas. Veja-se:



“Art. 4º. A presente lei exige que o concedente da autorização para o funcionamento do evento exija e mantenha em seu poder os seguintes documentos: a) autorização expressa do órgão competente da Prefeitura Municipal a cuja jurisdição pertencer o território em que se encontra o local do evento; b) comprovante do recolhimento do ECAD; c) autorização expressa das Polícias Militar e Civil – incluindo-se o laudo do Corpo de Bombeiros; d) comprovante de cadastro e recolhimento dos tributos cabíveis ao fisco estadual e municipal.”

Além disso, como ilustrado pelo Parquet, exige-se do interessado em realizar festa, uma série de medidas que tem por objetivo resguardar a segurança das pessoas participantes do evento, quais sejam aquelas indicadas no item “2” Recomendação Administrativa nº. 04/2017 do MPPR – Comarca de TERRA RICA, da qual o senhor JOSÉ ROBERTO BUCCI possuía pleno conhecimento, eis que em dezembro deste ano, evento semelhante foi suspenso por este juízo pelas mesmas razões.

A citada recomendação administrativa do MP preconiza, dentre outras medidas:

2.1. Nos eventos locais com aptidão para reunir grande concentração de pessoas, os organizadores e promotores deverão providenciar CERTIFICADO DE VISTORIA EM ESTABELECIMENTO EMITIDO PELO CORPO DE BOMBEIROS para adequação dos espaços físicos e edificações que abrigarão os tais eventos festivos, bem como contratar seguranças de empresas privadas com qualificação profissional para tanto e em número proporcional ao dos frequentadores; 2.2. A partir das constatações operadas pelo CORPO DE BOMBEIROS, os organizadores ou promotores dos eventos deverão ainda, se for o caso, contratar brigadistas, bem como manter equipe de saúde com condições de dar adequado suporte médico aos participantes de eventos com mais de 2.000 pessoas; 2.3. Nos eventos em que haja o manuseio de semoventes, os organizadores e promotores deverão providenciar junto ao escritório da ADAPAR o cadastro do local onde o evento ocorrerá, da pessoa que irá promovê-lo, bem como do veterinário responsável; Excetua-se esta regra apenas quando se tratar de cavalgadas em que não haja a participação de equídeos (cavalos, éguas, mulas e burros) de outros municípios; 2.4. Nos eventos onde ocorra exibição de manobras envolvendo carros e motos, os organizadores e promotores deverão providenciar aval técnico das entidades representativas do esporte (Federações de Automobilismo e Motociclismo); 2.5. Nos eventos em que haja utilização de sonorização ou interpretação de peças musicais, os organizadores e promotores de eventos deverão providenciar o pagamento das taxas do ECAD (Art. 4º, “b”, da Lei 14.284/2004); 2.6. Os Organizadores ou promotores do evento deverão providenciar Alvará de funcionamento da Prefeitura Municipal (Art. 4º, “a”, da Lei 14.284/2004), a quem caberá verificar as condições de higiene e salubridade do local, se este é adequado ao evento que se pretende realizar, bem como se foram preenchidos os requisitos previstos na legislação municipal para realização desse tipo de evento; 2.7. Em seguida, os organizadores e promotores do evento deverão submeter toda a documentação gerada pelas providências dos itens 1.1 a 1.6 às Polícias Militar e Civil, que, a seu critério, expedirão a autorização aludida na Lei Estadual n. 14.284/2004; 2.8. Os organizadores e promotores do evento deverão submeter às Polícias Civil e Militar os documentos necessários para a liberação do evento, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis à data marcada para o início das festividades, de modo a garantir cuidadosa análise da situação de fato e, sobretudo, da observância à legislação que rege a matéria. Excepcionalmente, este prazo poderá ser diminuído para o caso de eventos em que haja a instalação e montagem de grandes estruturas (como, por exemplo, de parques de rodeios), respeitando-se, porém, mesmo nesses casos, o prazo mínimo de 24 horas à data marcada para o início do evento. 2.9. Naqueles eventos em que seja permitido o acesso e a permanência de crianças e adolescentes, os organizadores também deverão observar as regulamentações legais tocantes a infância e juventude/PR; 2.10. Nos eventos realizados em locais abertos, os organizadores deverão fornecer gratuitamente pulseiras de identificação a crianças de



até 12 (doze) anos de idade, em observância aos artigos 1º a 3º da Lei Estadual nº. 18.168/2014. 2.11. Observem na realização dos eventos, o teor da lei Estadual n.º 16.402/2010, que preconiza a fixação de placa em local visível e próximo das bilheteiras informando o direito do idoso, a eles franqueando acesso preferencial aos respectivos locais.

Mas nenhuma delas foi atendida no presente caso, haja vista que, conforme informado pelo Terceiro Comando Regional da Polícia Militar, Oitavo Batalhão (seq. n. 1.2), dando conta que a documentação necessária para se verificar a possibilidade ou não de realização do evento não foi enviada para apreciação da Polícia Militar com a antecedência mínima determinada na recomendação ministerial, qual seja, de 05 (cinco) dias úteis.

Consta dos autos, tão somente que o responsável pelo evento apenas comunicou a Polícia Militar (seq. n. 1.2 – fls. 3, como se não precisasse autorização para a realização do evento).

Destarte, considerando a inexistência da documentação exigida por lei, ou, caso existente a não apresentação em tempo hábil aos órgãos de fiscalização e segurança, principalmente à Polícia Militar, sem olvidar que a falta de alvará de autorização e sem a vistoria adequada, o risco aos frequentadores da festa é de grande magnitude, sobretudo pelo consumo exponencial de bebida alcoólica aliado à exposição e uso de veículos automotivos, a suspensão da festa é medida que se impõe. Por oportuno, trago à baila posicionamento adotado pelo Ministério Público, indicando que não se trata de juízo de censura, mas de prudência, visando resguardar a tranquilidade social que, direta e indiretamente, poderá sofrer danos irreparáveis.

Os artigos 11 e 12 da Lei nº. 7.347/85 autorizam a concessão de medida liminar para impor ao réu obrigação de não-fazer, sob pena de fixação de multa diária. Nessa linha, cumpre demonstrar a verossimilhança das alegações e o perigo da demora. A verossimilhança das alegações foi demonstrada ao longo da peça exordial, quando restou sobejamente demonstrado que não é possível a realização do evento com a segurança adequada aos seus participantes e ao público, pela ausência de autorização da Polícia Militar e demais exigências previstas na Lei Estadual nº 12.284/2004 e Recomendação Administrativa nº 04/2017 da Promotoria de Terra Rica.

O perigo de demora decorre da proximidade do evento, marcado para realizar-se no dia 21 de janeiro de 2018, ou seja, amanhã. A tutela jurisdicional não comporta dilação, sob pena de irreversível e incalculável dano à incolumidade pública. Assim, a concessão de medida liminar que impeça a realização da referida festa, sem a comprovação do atendimento das normas de segurança, é providência que se impõe.

Ex positi, recebo a Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público e DETERMINO LIMINARMENTE A SUSPENSÃO DA FESTA DENOMINADA “SHOW BETO RACING – ENCONTRO DE SOM AUTOMOTIVO E COMPETIÇÃO DE REBAIXADOS”, A SER REALIZADA NO DIA 21 DE JANEIRO DE 2018, NO C.T.R. DE GUAIRAÇÁ/PR, sob pena de pagamento de multa equivalente a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por dia de evento irregularmente realizado, quantia a qual deverá ser recolhida ao fundo de que trata o art. 13 da lei federal nº 7.347/85, sem prejuízo da caracterização de crime de desobediência;

Cite-se o réu para apresentar defesa no prazo legal.

Expeça-se o necessário.

Intime-se o réu JOSÉ ROBERTO BUCCI dando-lhe ciência do teor desta decisão.

Considerando o curto prazo para cumprimento da medida por parte do Oficial de Justiça, autorizo o uso de ferramentas tecnológicas, tais como e-mail, WhatsApp, SMS e/ou contato telefônico, desde que devidamente certificado.

Ciência desta decisão ao Comando da PM desta Comarca e Conselho Tutelar para que fiscalizem o



cumprimento desta medida e adote as providências cabíveis em caso de descumprimento.

Cumpra-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO/OFÍCIO.

Terra Rica, 20 DE JANEIRO DE 2018.

LUIZ HENRIQUE TROMPCZYNSKI

JUIZ DE DIREITO

